

Licenciatura em Ensino Português	Licenciatura em Estudos Portugueses
	Ramo de Ensino
História e Filosofia da Educação	Opção PED.
Psicologia do Desenvolvimento	Opção PSI I e Opção PSI II.
Prática Pedagógica I	Temas de Educação I.
Prática Pedagógica II	Temas de Educação II.
Desenvolvimento Curricular e Modelo de Ensino	Iniciação à Prática Profissional: Ambientes Multimédia de Aprendizagem.
Sociologia da Educação	Iniciação à Prática Profissional: Observação de Aulas.
Metodologia do Ensino de Português	Desenvolvimento Curricular.
Organização e Administração Escolar	Opção CTE.
Estágio Pedagógico	Opção SEAE.
	Metodologia do Ensino de Português I.
	Metodologia do Ensino de Português II.
	Organização e Administração Escolar.
	Estágio Pedagógico.
Tabela de substituição	
História da Expansão Portuguesa (planos de estudos antigo)	História da Expansão Portuguesa da licenciatura em História — Ramo Científico.

Senado Universitário

Resolução n.º 36/2005 (2.ª série). — Sob proposta do Instituto de Ciências Sociais e da Escola de Engenharia;

Ouvido o conselho académico nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos da Universidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e no n.º 2 do artigo 21.º dos Estatutos da Universidade do Minho:

O Senado Universitário da Universidade do Minho, em sessão plenária de 2 de Maio de 2005, determina:

Artigo 1.º

Criação do curso

É criado na Universidade do Minho o curso de mestrado em Ciência da Informação, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

Artigo 2.º

Organização do curso

O curso conducente ao mestrado em Ciência da Informação, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

Artigo 3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, são os constantes do anexo à presente resolução.

Artigo 4.º

Plano de estudos

O plano de estudos será fixado por despacho do reitor, sob proposta do conselho académico, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura, com especial preferência para as licenciaturas em Ciência da Informação, ou equivalente, e de cursos de especialização em Ciências Documentais, ou equivalente, com a classificação mínima de *Bom*.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a comissão directiva do curso poderá propor aos respectivos conselhos científicos a admissão à candidatura à matrícula de candidatos que, não satisfazendo os requisitos no número anterior, sejam possuidores de um currículo que demonstre uma adequada preparação científica.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — A matrícula e inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo estabelecerá:

- a) Qual a percentagem de vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;

- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

Artigo 7.º

Certificado do curso

Os alunos que terminem com aproveitamento a parte escolar do plano de estudos do curso têm direito à obtenção de um diploma.

Artigo 8.º

Início de funcionamento

A entrada em funcionamento do curso será fixada por despacho do reitor, verificada a existência de recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

2 de Maio de 2005. — O Presidente, *A. Guimarães Rodrigues*.

ANEXO

1 — Área científica do curso — Ciência da Informação.

2 — Duração normal do curso — dois semestres lectivos e dois semestres de dissertação.

3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à atribuição do grau — 18.

4 — Área científica e distribuição das unidades de crédito:

Área científica obrigatória [10 a 14 (34 a 46 ECTS)]:

Ciência da Informação;

Áreas científicas optativas [4 a 8 (14 a 26 ECTS)]:

Ciência da Informação;

Tecnologias e Sistemas de Informação;

Sistemas de Arquivo e Biblioteca;

História;

Sociologia;

Ciências da Comunicação;

Direito;

Arquitectura;

Antropologia;

Geografia;

Ciências Económicas e Empresariais;

Educação;

Psicologia.

5 — Taxa de matrícula e propinas — estes montantes serão fixados pelo conselho académico, nos termos dos Estatutos da Universidade.

Instituto de Letras e Ciências Humanas

Aviso n.º 6785/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto de Letras e Ciências Humanas de 22 de Junho de 2005, proferido por delegação de competência conferida pelo despacho RT-18/05, de 11 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, foram designados, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, para fazerem

parte do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de grau ao nível de mestrado requerido por Bernardo Guido de Vasconcelos aos seguintes professores:

Presidente — Doutora Maria do Pilar Pereira Barbosa, professora associada do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutora Ana Maria Barros Brito, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutora Marina Cláudia Pereira Verga Afonso Vigário, professora associada do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho.

22 de Junho de 2005. — O Presidente, *Fernando Augusto Machado*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 15 542/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 28 de Junho de 2005, foi aprovado o Regulamento da Propriedade Intelectual da Universidade Nova de Lisboa, que a seguir se publica:

Regulamento de Propriedade Intelectual

Preâmbulo

Considerando que a Universidade Nova de Lisboa tem como uma das suas obrigações fundamentais a criação de conhecimento que possa contribuir para o benefício da sociedade e o desenvolvimento sustentável;

Considerando que para a prossecução dessa obrigação é fundamental promover a investigação científica e encorajar o corpo docente a desenvolver projectos inovadores e potenciadores de progresso tecnológico, sensibilizando-o e incentivando-o, concomitantemente, a interrogar-se sobre o interesse potencial das aplicações práticas dos resultados dessa investigação, acrescentando, assim, valor ao conhecimento gerado;

Considerando que a valorização dos resultados da investigação implica a sua adequada tutela jurídica através dos mecanismos legais de protecção de direitos privativos de propriedade intelectual;

Considerando que a tutela desses direitos deve assentar em princípios de transparência, equidade, motivação, competência e eficiência para levar a cabo, com sucesso, o correspondente processo de transferência tecnológica;

A Universidade Nova de Lisboa aprova o presente Regulamento de Propriedade Intelectual.

Em contrapartida do direito de propriedade aqui consagrado, a Universidade compromete-se a desenvolver uma política activa de valorização desses direitos, nomeadamente através do licenciamento dos mesmos e de outras actividades de transferência tecnológica, incluindo a promoção de *spin-off* ou de parcerias, no âmbito de um centro de inovação e criação de valor a constituir.

PARTE I

Dos direitos de propriedade industrial

Artigo 1.º

Objecto

Sem prejuízo de virem a ser abrangidos os produtos e processos para os quais venham a ser definidos, nos termos da lei, novos direitos de propriedade industrial, consideram-se desde já abrangidos pelo presente capítulo todas as invenções e criações susceptíveis de protecção pelo direito industrial, tais como, patentes e modelos de utilidade, modelos ou desenhos industriais e topografias de produtos semicondutores.

Artigo 2.º

Titulares dos direitos

1 — A Universidade consagra como princípio geral o seu direito à titularidade dos direitos de propriedade industrial sobre invenções e criações gerados, no todo ou em parte, no âmbito de qualquer actividade de investigação e docência realizada por membros da Universidade, tal como definidos no artigo 10.º

2 — Sem prejuízo de quaisquer disposições legais que imponham regime diverso e atento o disposto no artigo 11.º, pertence também à Universidade a titularidade dos direitos de propriedade industrial

referidos no artigo anterior que resultem da actividade de outras pessoas não mencionadas no número supra, que ocorram no âmbito, ou como resultado, do exercício das respectivas funções na Universidade, ou que tenham implicado a utilização de meios e recursos desta.

3 — Quando as actividades referidas no n.º 1 decorrerem no âmbito e em execução de um contrato celebrado entre a Universidade e uma terceira entidade, será aplicável o disposto no artigo 12.º

Artigo 3.º

Direito a menção de designação

O disposto no artigo 2.º não obsta ao direito do inventor ser designado como tal no pedido de protecção da invenção ou da criação industrial.

Artigo 4.º

Dever de informação

1 — Sem prejuízo de quaisquer disposições legais que imponham regime diverso, todas as invenções ou outras criações protegíveis por direitos de propriedade industrial, concebidas ou desenvolvidas em todo ou em parte por membros da Universidade, em resultado do exercício das respectivas funções ou de uma utilização mais do que ocasional de recursos da Universidade, devem ser participadas à Universidade.

2 — O inventor deve informar a Universidade da realização da invenção ou de outras criações com aplicação de valor económico num prazo máximo de três meses a partir da data em que a invenção ou as criações forem consideradas concluídas e, em qualquer caso, antes da publicação dos mesmos.

3 — Informar a Universidade implica a informação do reitor, do responsável da unidade orgânica onde a investigação foi conduzida, bem como a direcção de qualquer outra estrutura orgânica da Universidade ou não, onde esteja delegada a responsabilidade pela gestão activa do processo de transferência tecnológica dos resultados da investigação da Universidade Nova de Lisboa.

Artigo 5.º

Dever de confidencialidade

Até à formalização do respectivo pedido de protecção jurídica ou até que seja tomada a decisão de não se proceder ao pedido de protecção, os inventores e demais intervenientes no processo previsto no artigo 4.º abster-se-ão de proceder à publicação ou divulgação de quaisquer dados ou informações que possam comprometer o pedido de protecção da invenção ou criação.

Artigo 6.º

Âmbito da protecção

1 — O âmbito de protecção jurídica de quaisquer invenções ou criações é o que resulta do preceituado no Código da Propriedade Industrial (CPI) e demais legislação aplicável.

2 — Em qualquer momento, os direitos referidos no artigo 2.º poderão ser alienados ou ser objecto de licença de exploração e, ainda, objecto de desistência em fase de pedido ou de renúncia pela Universidade.

3 — No caso de renúncia, a titularidade poderá ser transferida para os inventores, podendo, caso aceitem, ser aplicado o disposto no artigo 9.º

Artigo 7.º

Encargos com a protecção

Compete à Universidade suportar os encargos decorrentes do pedido de protecção e da manutenção do direito de propriedade industrial de que for requerente ou titular, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

Artigo 8.º

Repartição dos benefícios

1 — Os benefícios obtidos pela Universidade na exploração directa ou indirecta de direitos gerados ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 2.º distribuir-se-ão da seguinte maneira:

30 %-55 % para os inventores e demais criadores, tendo em conta a rentabilidade do processo;

Remanescente para a Universidade (Reitoria) a repartir de acordo com protocolos a estabelecer, em cada caso, com as unidades orgânicas envolvidas.

2 — O estabelecido no número anterior pode ser alterado a todo o tempo por acordo entre o inventor ou criador e a Universidade,